



Número: **0833120-30.2019.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (AUTOR)			
ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL S/A (RÉU)			
DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A (RÉU)			
ESTACIO PARTICIPACOES S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7317232	25/11/2019 11:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0833120-30.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RÉU: ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL S/A, DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A, ESTACIO PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Afirma o requerente que fora instalada o Procedimento Administrativo nº 000245-002/2019, por meio da Portaria nº 76/2019, na data de 22.08.2019, no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI, em face da empresa ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA. – FACID WYDEN, tendo em vista a denúncia realizada pelos pais/responsáveis financeiros de alunos do curso de Medicina da Facid, por ocorrência de irregularidades nas mensalidades, em desconformidade com a legislação vigente, Lei nº 9.870, de 1999, deixando de observar: i) a periodicidade anual dos reajustes; ii) a necessidade de comprovação do aumento nos custos, através de planilha; e iii) a obrigatoriedade de divulgação de minuta do contrato, contendo planilha de apuração do valor e dos alunos por sala, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula.

Adiciona que o último ajuste, feito em 2018.2, obedeceu aos ditames legais, contudo, os ingressantes em 2019.1 foram surpreendidos com o recebimento de e-mail informando que houvera equívoco na cobrança de valores das mensalidades relativas ao período 2019.1, e, também, referente ao pagamento do valor da matrícula do período seguinte, 2019.2.

Alega, por fim, que os reajustes feitos para novatos são ainda mais desproporcionais, tendo sido cobrado aos ingressantes em 2019.2 em relação aos



ingressantes em 2019.1 uma diferença superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que corresponde a um aumento de aproximadamente 26% (vinte e seis por cento), e que os valores não são estipulados contratualmente, mas por meio de referência a uma Portaria, dando ensejo à propositura da presente ação civil pública.

É o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 e seguintes, do CPC, para que seja deferida a tutela de urgência é necessário que se evidenciem: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da tutela de urgência antecipada pleiteada resta caracterizada, tendo em vista a observância ao art. 1º, da Lei 9.870, de 1999, que dispõe:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.



§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7o Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares

Desse modo, em atenção aos documentos que instruem a petição inicial, em especial, ao extrato financeiro de **id 7097002, págs. 21/22**, e ao termo de audiência de **id 7097003, págs. 05/06**, que confirmam a alegação autoral de que os reajustes na mensalidade do curso de bacharelado em medicina se deram semestralmente, não anualmente, como deveria sê-lo, conforme é estabelecido pela Lei 9.870/99, bem como que os mesmos operaram-se em desacordo aos índices da tabela IPCA, juntada pelo Ministério Público em sua petição inicial, de **id 7193989**, resta evidenciada a presença do primeiro requisito.

Ademais, no mesmo sentido se mostra firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.



3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade. Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99.

- Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

- **Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930, 29.11.1999) era possível que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999.**

- De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso.

Recurso especial conhecido e provido.



(REsp 674.571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 257)

Quanto ao perigo de dano desta medida provisória, o mesmo evidencia-se configurado tendo em vista que, em se tratando de prestações pecuniárias e sucessivas, aos pais/responsáveis financeiros poderão advir prejuízos irreparáveis, tendo em vista a abusividade da cobrança das prestações, bem como à necessidade dos valores para a manutenção das atividades rotineiras dos interessados.

Contudo, a presente tutela, merece ser deferida apenas em parte, limitando-se a determinar que a requerida se abstenha a realizar reajustes anuais, até a data de 2020.2, bem como padronize o valor a ser cobrado entre veteranos e ingressantes, sem distinções, em conformidade ao disposto na Lei 9.870/99, não havendo falar, no presente momento de cognição sumária, em condenação à restituição dos valores eventualmente já pagos, tampouco em declaração de nulidade dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE**o pedido da tutela de urgência antecipada, assim, **DETERMINO** à requerida que:

a) proceda com a regularização do valor das mensalidades, a fim de que as semestralidades sejam mantidas, aos ingressantes no período 2019.1 (Curso de Medicina), nos valores dispostos no Quadro 1, às fls. 22, da petição inicial, de **id 7193989**, de tal modo que o valor da mensalidade, no período 2019.2, no valor de R\$7.528,80 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), seja aplicado aos Ingressantes de 2018.2 e 2019.1 do Curso de Medicina e com novo reajuste permitido apenas a partir do período 2020.2, cumprindo assim a anuidade de reajuste;

b) abstenha-se em repassar, aos ingressantes em 2019.1 (Curso de Medicina), a diferença do “questionável” valor pago a menor no período 2019.1, por meio de diluição nas parcelas do período 2020.1;

c) reajuste o valor das mensalidades dos ingressantes no Curso de Medicina, período 2019.2, no mesmo percentual de reajuste para os veteranos no mesmo



período (6,5%), com base no valor da mensalidade para os ingressantes do ano anterior (2018.2), que era de R\$7.069,30 (sete mil, sessenta e nove reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$7.528,80 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais, oitenta centavos), mantendo esse valor pelo período de 1 (um) ano;

d) promova os reajustes com periodicidade anual para todos os seus cursos, bem como comprove os aumentos através de planilha de custos, e divulgue a planilha de apuração de valores, até 45 (quarenta e cinco) dias da data final para a matrícula, em cumprimento à Lei nº 9.870/1999;

Tudo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), em caso de descumprimento de quaisquer dos itens acima deferidos.

CONCEDO à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 91 e seguintes do CPC.

CITE-SE a parte requerida e **INTIME-SE** a parte autora para comparecerem à audiência de conciliação que **DESIGNO** para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09:50 horas, a realizar-se na Sala 2 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Teresina, bem como do inteiro teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 25 de novembro de 2019.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

